



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VETO TOTAL Nº 19/2019
AO PROJETO DE LEI Nº 13/2019

Veto total ao Projeto de Lei nº 13/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que *"Dispõe sobre o atendimento prioritário para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico estético reparador, nos serviços públicos de saúde"*. **EXARA-SE O PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

REJEIÇÃO. A propositura vetada, de origem parlamentar, não cria novas atribuições para o Poder Executivo, visto que este já é obrigado, pela Lei Federal nº 13.239/15, a realizar, no âmbito do SUS, cirurgia plástica reparadora de seqüelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, obrigação esta que já é desempenhada pelo Estado, inclusive reconhecida nas razões do veto. Nesse sentido, o projeto ao estabelecer a prioridade na realização desse procedimento, apenas detalha a atividade que já é desempenhada pelo Estado, não invadindo, portanto, esfera de competência do Chefe do Poder Executivo.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR DO PROJETO: DEP. DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA. Substituído na reunião pela Dep. Pollyanna Dutra

P A R E C E R Nº 267 /2019

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 13/2019, que *"Dispõe sobre atendimento prioritário para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, quando o dano físico necessite de realização de procedimento*



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



cirúrgico estético reparador, nos serviços públicos de saúde”, por entendê-lo
INCONSTITUCIONAL.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que a matéria constante do PL nº 13/2019 é inconstitucional, pois *“rompe com a independência entre os poderes, na medida em o Poder Legislativo cria obrigações para o Poder Executivo, traduzindo vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal”*.

A matéria constou no expediente do dia 22 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 13/2019 tem por objetivo obrigar a rede pública de saúde do Estado da Paraíba a estabelecer a prioridade de atendimento psicoterápico e de cirurgia reparadora para a mulher, vítima de violência, da qual resulte dano a sua integridade física estética, sendo este considerado qualquer deformidade ou deficiência em relação aos parâmetros clínicos estéticos reconhecidos pela comunidade médica.

Para tanto, os serviços públicos de saúde deverão adotar medidas necessárias para que seja realizado, prioritariamente, procedimento cirúrgico, a fim de sanar a deformidade.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar totalmente o projeto, o fundamentou em razões jurídicas, conforme consta nas razões do veto encaminhado a esta Casa:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 13/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino..."

A alegação jurídica é a de que a propositura, de iniciativa parlamentar, demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Saúde, notadamente por estar criando uma espécie de política pública positiva, inserindo-se, portanto, em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Pois bem, analisando as razões jurídicas do veto, percebo que **NÃO** assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador. Em que pese os argumentos exarados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, não me são convincentes os argumentos por ele apresentados.

O PL vetado não viola o art. 63, §1º, II, "e" da Constituição Estadual, pois apenas detalha uma atividade que já é desempenhada pela Secretaria de Estado da Saúde, qual seja a realização de atendimento psicoterápico e de cirurgia plástica reparadora para a mulher vítima de violência. Como essa atividade já é desempenhada pelo Estado, a propositura busca aperfeiçoá-la, garantindo, para isso apenas o atendimento prioritário às mulheres que ingressem no serviço público de saúde vítimas de violência.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão.

O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica, o que não ocorreu no caso em análise, visto que a própria administração pública reconhece que a política pretendida já é parcialmente executada em âmbito estadual. A única inovação aqui será para estabelecer a prioridade no atendimento que já existe para as mulheres vítimas de violência.

Inclusive, nas próprias razões do veto, reconhece-se tal argumento, senão vejamos:

Instada a se manifestar sobre o presente projeto de lei, a Secretaria de Estado da Saúde, assim se posicionou:

“Analisamos o PL Nº 13/2019 que dispõe sobre o atendimento prioritário para a mulher quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico estético reparador, bem como atendimento psicoterápico e informamos que o acesso aos referidos procedimentos mediante laudos médicos já existe no âmbito dos estabelecimentos de saúde do estado.” (grifo nosso)

Portanto, resta claro que não há a criação de novas atribuições para a administração pública, como alegado pelo Excelentíssimo Senhor Governador, mas apenas o estabelecimento de uma prioridade no atendimento das mulheres que necessitem de procedimento cirúrgico estético reparador, bem como de atendimento psicoterápico.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Ressalte-se ainda que o direito à cirurgia plástica reparadora de seqüelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher já é medida garantida pela Lei Federal nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015. Porém, a mencionada lei federal não estabelece o direito à prioridade de atendimento, como pretende o PLO vetado. Isso faz com que muitas vítimas tenham que esperar por um longo tempo até conseguirem realizar o procedimento e ser livrar das marcas físicas das agressões.

Com isso, mulheres vítimas de violência doméstica que sofrem com conseqüências de lesões têm direito às cirurgias reparadoras oferecidas de maneira gratuita pelo SUS desde 2015. Entretanto, até então não há garantia de atendimento prioritário para realização dessas cirurgias.

Portanto, entendo que matéria tratada no projeto é de natureza legislativa, amparada na competência concorrente que possui o Estado para legislar sobre matérias referentes à *proteção e defesa da saúde*, conforme disposto no **art. 24, XII da Constituição Federal, bem como no art. 7º, §2º, XII da Constituição Estadual**.

Ainda, conforme a Lei Fundamental, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência Estadual para suplementar a legislação federal. Assim, entendo que o autor do PLO 13/2019 exerceu corretamente a competência suplementar dos Estados, pois, através do estabelecimento da prioridade mencionada, o poder público realiza uma política que visa garantir os direitos humanos da mulher no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las das conseqüências da violência e crueldade sofridas.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela REJEIÇÃO do veto total nº 19/2019 ao Projeto de Lei nº 13/19¹**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2019.

31 Pollyana Dutra
DEP. RICARDO BARBOSA
Relator (a)

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290.108-1.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - PARECER DA COMISSÃO

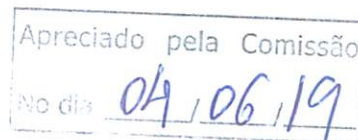
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 19/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 13/2019**, por entender que suas razões **não** são consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente



[Signature]
DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

[Signature]
DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

[Signature]
DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

[Signature]
DEP. TOVAR CORREIA

Membro

[Signature]
DEP. EDMILSON SOARES

Membro

[Signature]
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro